

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ/CE**

**EM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE - DR. ROLDEN QUEIROZ**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**C/C**

**DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10.001/2024-SMS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.001/2024-SMS**

**PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, NIRE: 23202250163, CNPJ 27.615.564/0001-95, com sede à RUA ROMEU MARTINS, número 488, bairro MONTESE, BOX A, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.420-720, através do seu representante legal EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, nascido em 05/01/1988, empresário, portador do RG nº 581378908 SSP-CE e CPF: 024.442.643-04, residente e domiciliado à Rua Joao Dona, número 318, bairro Alto Alegre, município Novo Oriente - CE, CEP: 63.740-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10.001/2024-SMS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.001/2024-SMS** da Secretaria da Saúde do Município de Quixadá/CE, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará:

### 1) Síntese do objeto desta impugnação

A Comissão de Licitações da **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE**, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em execução de obras de engenharia, para a realização da construção do hospital municipal, conforme o projeto básico, no município de Quixadá - Ceará.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **17/07/2024**, às 09:00 horas, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, nos termos do item **14.1.** do edital, quando protocolada até o dia **12/07/2024**. É o caso!

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório,

principalmente as absurdas exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite traz ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento uníssono quanto a obrigatoriedade do gestor dar a devida atenção, e, mais do que isto, ser diligente e responsável perante pedido de impugnação, como se demonstra pelos recentes acórdãos:

Acórdão 1414/2023 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela

Acórdão 7289/2022 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

Dessume-se, portanto, que a análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer

do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, **e independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate!

## **2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:**

### **2-A) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e TCU- Ausência de fundamentação**

Ao passo que o edital traz exigências técnicas restritivas e ilegais EXPRESSAS que extrapolam o rol taxativo da Lei de Licitações, maculando o princípio da legalidade adstrita que rege a Administração Pública, conforme aventado no tópico anterior, o edital também comete ilegalidade ao definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo a ser demonstrado para fins de cumprimento das exigências de capacidade técnica operacional, **sem a devida justificativa para tanto, ou seja, faltou a motivação TÉCNICA desta definição.**

Com efeito, destaca-se que se aplica à contratação o disposto tanto na CF/88 em seu art. 37, XXI e na Lei de Licitações, os quais estabelecem que será exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica **da parcela do objeto que for tecnicamente e**

**financeiramente relevante.**

No entanto, **O EDITAL NÃO TRAZ EM QUALQUER MOMENTO QUAL A MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA IMPOR ESTAS EXIGÊNCIAS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Elas simplesmente brotaram no edital, em especial todas que constam dos subitens 8.2.4 b) e c) do edital. Senão vejamos:

#### 8.2.4. Qualificação Técnica

b) Quanto a Capacidade técnico-profissional: Comprovação da PROPONENTE possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior detentor de atestado (s) de capacidade técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto do presente certame, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, apresentados na (s) Certidão de Acervo Técnico - C.A.T.'s, atinentes às respectivas PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnicas.

a) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm<sup>2</sup>) - PEI-5/PEI-4 P1 PAREDE, 50 % DA QUANTIDADE(2.199,48M);

b) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)), 50 % DA QUANTIDADE (2.198,22M<sup>2</sup>);

C) SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA|3.800-380|220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

c) Capacidade técnico-operacional: A comprovação da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de contratada", que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e/ou serviços de

características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- a) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm<sup>2</sup>) - PEI-5IPEI-4 P1 PAREDE, 50 % DA QUANTIDADE (2.199,48 M);
- b) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)), 50 % DA QUANTIDADE (2.198,22M<sup>2</sup>);
- c) SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO. (...)

O Edital padece de defeito ao não MOTIVAR e objetivamente FUNDAMENTAR quais as razões para impor estes itens e quantitativos como sendo a parcela de maior relevância a se exigir dos licitantes como comprovação de aptidão técnica, para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.

Vejamos o que preconiza a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

É consabido que a Administração tem a faculdade, ou seja, o poder discricionário de impor exigências de qualificação técnica que sejam simultaneamente **de maior relevância técnica e valor significativo**, e não estão sendo discutidas tais exigências por este prisma, mas sim pelo fato de que na parcela de maior relevância exigida na qualificação técnica, um dos serviços indicados não representa nem 1,00% do valor estimado da contratação, o que está em

total desacordo com a Lei Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, que trata das Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

19.68	C4942	SEINFRA	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	1,00	59953,97	74.067,13	74.067,13
-------	-------	---------	--	------	----------	-----------	-----------

**Figura 01 - Item 19.68 da Planilha Orçamentária**

O item SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO, exigido na qualificação técnica, representa percentual inferior ao que a lei preconiza. Logo, o valor global estimado é de R\$ 18.483.853,27, e a subestação aérea representa um montante de R\$ 74.067,13. Realizando a proporção, o serviço em questão representa apenas 0,40% do valor global estimado.

É necessário ter muito cuidado com eventual direcionamento destas esdrúxulas e desarrazoadas exigências técnicas do edital.

É dever do agente público pautar-se pela MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e LEGALIDADE, assim como é um direito do cidadão exigir e fazer com que assim seja respeitado, utilizando-se de todos os mecanismos legais existentes, incluindo representação e denúncia junto aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público) e dos meios hodiernos mais convencionais, como mídias sociais, jornais e televisão.

É por óbvio que o atestado a ser apresentado deve guardar relação com o objeto, no entanto, o que se questiona neste caso específico do edital em voga é que NÃO HÁ QUALQUER MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO para impor estas exigências como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, por isto não estão amparadas em qualquer justificativa prévia para ali constarem, o que vai ocasionar a restrição da competitividade para uma empresa, ainda que involuntariamente. Observa-se que não há qualquer RIGOR em estabelecer ou se justificar as exigências restritiva da qualificação técnica.

Concluindo, os números e especificações ali exigidos não estão fulcrados em nenhum documento técnico que os justifiquem para ali constarem. Ou seja, simplesmente BROTARAM, sem qualquer lastro documental.

**O Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento sedimentado no sentido**

de vedar ao Administrador a imposição de comprovação de qualificação técnica cujos itens de maior relevância não estão devidamente justificados no instrumento convocatório para que constem como tais, senão vejamos:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Acórdão 2679/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.

Acórdão 244/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a



capacidade técnico- operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Critério. Alteração. Edital de licitação. Republicação.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2o, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.

Súmula nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se bem que fazer indicações ao bel prazer, sem detalhamento técnico prévio e específico, capazes de JUSTIFICAR o que se exigiu e apontou como MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, pode denotar um claro direcionamento e restrição da licitação a um ou outro fornecedor exclusivo, que já tenha a mesma experiência em contrato similar. É o que se deve ter muito cuidado.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento

convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de licitações, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes de acordo com as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto do edital, de forma DETALHADA e ESPECÍFICA quanto a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, **tudo devidamente justificado nos autos.**

## **2-B) Da exigência do responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE**

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Vejamos o que afirma o edital:

b.2.1) Comprovação de que tal profissional tenha algum tipo de vínculo profissional com a empresa a ser contratada.

b.2.1.1) A Comprovação de vínculo do profissional (is) para efeitos de capacidade técnicoprofissional, pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá, o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado. (...)

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da

determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante.

### 3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo *“exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas”* diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de “ERRATAS” ou “adendos” que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM

ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração *a posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato

convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas.

Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

#### 4) Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 17/07/2024, às 09:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:
- b) Reformular no sentido de fundamento a parcela de maior relevância, na qual foram solicitadas capacidades técnicas mínimas da licitante sem fundamentar, a bel prazer, de forma contraria ao TCU
- c) Reformular no sentido de permitir que o profissional técnico responsável não seja obrigatoriamente permanente do quadro e que seja apresentado apenas na assinatura do contrato, conforme o entendimento do TCU.

Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, em respeito ao prazo de 2 (dois) dias úteis antes do certame (Art 24, § 1º do Dec. 10.024/2019), que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 22, do Dec. 10.024/2019.

Termos em que, pede e espera natural deferimento.

Fortaleza-CE, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE  
Data: 11/07/2024 19:25:00-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE**  
**CPF: 024.442.643-04**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RESPONSAVEL TECNICO**  
**RNP: 0615882501**





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202250163

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2300127723

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

**FORTALEZA**

Local

**9 Maio 2023**

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo


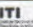


## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/070.766-1	CEP2300127723	05/05/2023

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
024.442.643-04	EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE	09/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kjEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 2/7



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

**EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1988, profissão: ENGENHEIRO CIVIL, nº do CPF: 024.442.643-04, identidade: 581378908, órgão expedidor: SSP-SP, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA JOAO DONA, número 318, bairro ALTO ALEGRE, município NOVO ORIENTE - CE, CEP: 63.740-000,

Sócio(s) da sociedade limitada **PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, sediada na RUA JOAO DONA, número 314, bairro ALTO ALGRE, ANDAR: ALTOS;, município NOVO ORIENTE - CE, CEP: 63.740-000, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.615.564/0001-95, resolvem:

**Cláusula Primeira** - Alterar o endereço da sociedade, que passa a localizar-se na(o) RUA ROMEU MARTINS, número 488, bairro MONTESE, BOX A, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.420-720.

**Cláusula Segunda** - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

**FORTALEZA, 8 de maio de 2023.**

---

**EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE: Sócio/Administrador**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 3/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/070.766-1	CEP2300127723	05/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.442.643-04	EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE	09/05/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL  
REGISTRO DIGITAL



Eu, EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE, BRASILEIRA, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, DATA DE NASCIMENTO 05/01/1988, RG Nº 581378908 SSP-SP, CPF 024.442.643-04, RUA JOÃO DONA, Nº 318, BAIRRO ALTO ALEGRE, CEP 63740-000, NOVO ORIENTE - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Novo Oriente, 09 de maio de 2023.

EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE

Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, de CNPJ 27.615.564/0001-95 e protocolado sob o número 23/070.766-1 em 05/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6126575, em 09/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria Amanda de Castro Moreira.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.442.643-04	EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE	09/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.442.643-04	EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE	09/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Declaração Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
024.442.643-04	EMANUEL FERNANDES ALEXANDRE	09/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Maria Amanda de Castro Moreira, Servidor(a) Público(a), em 09/05/2023, às 10:53.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 23/070.766-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 6/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza, terça-feira, 09 de maio de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6126575 em 09/05/2023 da Empresa PORTHOS & LIMA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 27615564000195 e protocolo 230707661 - 05/05/2023. Autenticação: 7A4F2FF0782A2F8334171ACE0157BBDEB742F4. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/070.766-1 e o código de segurança kJEa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



